Altera dispusições da Lei Com plementar nº 10, de 30 de abril de 1975, e da outras pro vidências.

O GOVERNADUR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1*. Fican incorporadas à Lei Complementar nº 10, de 30 de abril de 1975, siterada pelas Leis Complementares ns. 13, de 08 de julho de 1975, 20, de 17 de outubro de 1979, e 35, de 21 de maio de 1984, as novas alterações constantes dos artigos seguintes do presente Lei.

Art. 2°. Os.artigos I°. § 2°. 6°. incisos I e II. II. incisos I. n° 1.3 e III. ns. 1 e 2, 14. incisos V a XII. 17. § 2°. 24. incisos VI e se guintes. 26. incisos II. alinea "e". III. V e VII. 30. incisos IX e X. 33. incisos I. IV e VI. 37. inciso VI. 45. incisos IV e V. 59. incisos I a IV. 60. "emput". 67. paragrafó unico. e 81 passam a vigorar com a redução seguinte:

1) "Art. 1". ...

§ 2º. Para o cumprimento das funções de que trata — o § 1º, constituem unidades institucionais de apoio, assessoramento e representação: os Gabinetes Civil e Militar, a Assessoria de Comunidação Social, a — Consultoria Geral do Estado, a Procuradoria Geral do Estado, o Conselho de Fesenvolvimento do Estado e o Escritorio de Peprusentação do Governo no Distrito Federal."

2) wrt. 6. ...

1. Secretarras de Estado, de natureza instrumen - tal é de natureza substantiva, organs de primeiro nível hierarquico para o exercicio das atividades de planejamento, convento, coordenação, execução, fiscalização, controle e orientação normativa do ação do Poder Executivo, nos limites da tel e das disposições regulamentares.

11. Unidades de apoio e assessoramento ab — Cover nador no desempenho das funções previstas no ½ 1º do artigo 1º, bem como de — representação jurídica e administrativa."

3) '	'Art. 11
•	1.3. Ambossoria de Comunicação Social.
	III. Secretaries de distado: 1. de natureza instrumental:
	2. de natur za rubstantiva:

4) "Art. 14. ...

V. Analizar propostas de atos numativos, apresen tados por auxiliares do Governador, elaborar unteprojetos-de-lei e acompanhar a discussão dos projetos em tramitação na Assembleia Legiplativa.

VI. Coordense a elaboração da mensagem anual do Go vermador a Assembleia Legislativa.

VII. Controlar a observância dos prazos para manifez tação do Poder Executivo sobre solicitações da Assembleia Legislativa e o aten dimento de pedidos de informações de Deputados Estaduais.

VIII. Articular-se com as lideranças do Governo jun to a Assembleia Legislativa para o encaminhamento das questõer de interesse po lítico e legislativo du Administração Estadual.

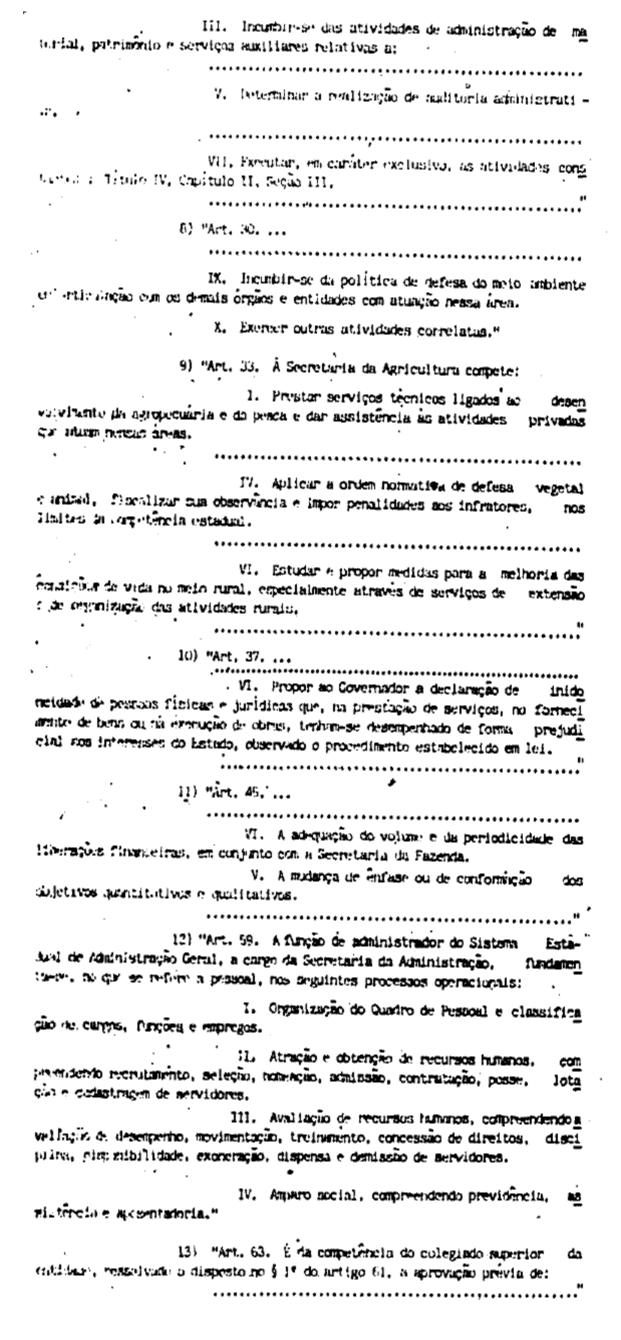
IX. Assistir e assessorar o Governador no trato de materias e na adoção de medidas relucionadas com o seu expediente particular, pro movendo, inclusive, investigações e pesquisas necessários as suas decisões.

X. Cuidar da administração garal do Palácio do 💢 G

XII. Exercer outras atividades correlatas." 5) "Art.17 . O Conselho, convocado e presidido pelo Gover nador do Estado, tem remo membros permanentes o proprio Governador, o Vice-Goverhador, us Decretarios de Estado,o Secretario-Chefe do Cabinete Civil e o sultor-Gerul do Estado. § 2º. As reuniões do Conselho de Desenvolvimento do Esta do têm caráter de: a) Gabinete, quando reunidos o Governador, o Vice-Go vermache, os Secretarios-Chefes dos Gabinetes Civil e Militar e todos os Secre tarles de Estado; -b) Coordenação Administrativa, quando reunidos Governation, o Secretario-Chefe do Cabinete Civil e os Secretarios do Planejamen todicaperda e da Administração; c) Coordenação Social, quando reunidos o nador e os Secretarios do Planejamento, da Fazenda, da Administração, da ção e Cultura, da Saude Publica, do Trabalho e Bem-Estar Social, do Interior e Justiça, da Segurança Publica e para Assuntos de Governo: d) Coordenação Econômica, quando reunidos o Govermador e os Secretários do Planejamento, da Fazenda, da Administração, da Agri cultura, da Industria e Comercio e dos Transportes e Obras Públicas. 6) "Art. 24. ... VI. Promover estudos e pesquiuss e elsborar projetos sucitus, econômicos e institucionais ligados à sua area de atuação ou — de conster multidisciplinar ou, ainda, de prioridade especial. VII. Leventar dados e informações de natureza técnica e promover sua consolidação e divulgação entre as Secretarias de Estado - e - de mnio organs e entidades governmentais. VIII. Examinar, permanentemente, a conveniencia da criação, transformação, empliação, fusão e extinção de órgãos e entidades administração direta e indireta e de fundos de natureza contabil, tem como emi tir pareceres tecnicos conclusivos a respeito. IX. Realizar auditorias de resultados sobre as ações programadas e promover a modernização institucional da administração publica. X. Planejar a política de desenvolvimento do do, inclusive nos campos científico e tecnológico. XI. -Fazer a análise e a avaliação permanentes economia do Estado e do papel do setor publico no seu desenvolvimento, propondo * políticas de investimentos governamentais e de descapitalização de empresas pú blicas e de economia mista, como meios de assegurar uma intervenção estrategica da ação estadual. XII. Cumprir a atribuição prevista no paregrafo único do artigo 74. * XIII. Executar, om carater exclusivo, as atividades constantes do Titulo IV, Capitulo II, Seção I. XIV. Exercer outras atividades correlatas." 7) "Art. 26. e) Cargos, funções, empregos, vencimentos e - sala rios, capaces de distinguir, objetivamente, clientelas funcionais pelos - niveis de responsabilidade e pela natureza da: obrigações em face dos programos — gover

namentals;

Cumprir missors determinadas pelo Governador.



14) "Art. 67. Os Secretarios-Chefes dos Gabinete Civil e Militar e o Comandante-Geral da Polícia Militar tem deveres e prerrogativas de Secretario de Estado, não se lhas aplicando, porem, o disposto no artigo 47, in ciso II, da Constituição Estadual (redação da Emenda nº 06, de 23.04.79).

Paragrafo único. O Consultor-Geral do Estado, o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral da Justiça e o Procurador-Geral do Ministério Público Especial gozam de idênticas prerrogativas para fina protoco lares e de correspondência."

15) "Art. 81. ...

a) Junta Comercial do Estado, ressalvada sua vinculação tecnica ao orgão federal competente do Registro do Comercio;

e) Empresa de Promoção e Desenvolvimento do Turismo do Rio Grande do Norte S/A (EMPROTURN):

Art. 2º. Fica incluída no Título II. Capítulo I. Seção I. a Subseção III - Da Assessoria de Comunicação Social, constituída do artigo 16. que passa a ter a redação abaixo, remamenação se o atual artigo 16 e seguintes:

"Art. 16. À Assessoria de Comunicação Social compe-

te:

. I. Frientar e controlar a divulgação dos programas governamentais e das realizações do Governo.

II. Distribuir informações e noticias de in teresse da Administração.

III. Coomismas as relações dos orgados edumi nistrutivos com os meios do comunicação.

IV. Exercer outras atividades correlatas."

Art. 49. O paragrafó unico do artigo 61 fica adatituido pe los dois paragrafos seguintes:

"Art. 61. ...

§ 1º. No caso da Junta Comercial do Estado, entidade de natureza autorquica, o orgão deliberativo de direção superior, de que trata a alinea "a" do inciso 1, é constituido pelo Colegio de Vogaïa, com a organização e a competência previstos na legislação federal do Registro do Comercio.

§ 24. As entidades de Administração Indireta não incluidas na categoria de acciedade de Aconomia mista podem gozar dos privilegios e isenções proprios da Fazenda Estadual."

Art. 5%. Ficam revogados os artigos 38, 77,78, 89,90, 91 e 92.

Art. 6º. Fica criado e incluído na Parte I, Tabela I, do Qua dro Geral de Pessoni do Estado, com lotação no Gabinete do Governador e nivel de assessoramento, um cargo de Chefe de Cerimonial, de provimento em comissão.

Paragrafo unico. A despesa decorrente da criação do cargo men cionado neste artigo corre a conta da dotação própria do organento do Gabinete Ci vil, com aproveitamento dos recursos provenientes da extinção, na lotação do men mo orgão, de OS (cinco) cargos, sendo um de Mecânico, um de Eletricista, um de Auxiliar de Pesquisa, um de Mimeografista e um de Agente de Portaria II.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a consolidar e republicar as leis Complementares referidas no artigo 1º. com as alterações de correntes da presente lei, renumerando suas disposições é corrigindo as rumis sões as que tenham sido revogadas ou substibuidas por outras.

Art. 84. A prezente Lei Complementar entra em vigor na data de su i publicação, revogadas na disposições em contrário.

Palacio Potengi, em Natal. 23 de julho de 1985,97º do Republi-

ca,

JOSÉ AGRIPINO MAIA

Efrem Lima Filho

Geraldo Gomes de Oliveira

Hélio Xavier de Vasconcélos

Haroldo de Sá Bezerra

Carlos Justier Trindade Santos

Manoel de Medeiros Brito

Manoel Pereira dos Santos

Leônidas Ferreira

José Fernandes Delgado

DOE Nº 6.110 Data: 24.7.1985 · Pág. 1 a 3 • Paulo Lopo Saraiva Elias Fernandes Neto Maria de Lourdes Guerra Vale